



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 111
Proc. Nº _____
Rubrica _____

PROCESSO N.º 024.2023

INTERESSADO: Pregoeiro.

PARECER JURÍDICO – CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

ASSUNTO: Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de aparelhos de academia ao ar livre e parque infantil, destinados à Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, conforme especificações constantes no ANEXO I do Edital.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE APARELHOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUE INFANTIL, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002, DECRETO 10.024/2019 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de aparelhos de academia ao ar livre e parque infantil, destinados à Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, conforme especificações constantes no ANEXO I do Edital.

II – Fase Interna. Minuta de Edital e de Contrato. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

FLS. Nº 112
Proc. Nº _____
Rubrica _____

I – RELATÓRIO

1. Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico, objetivando a

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE APARELHOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUE INFANTIL, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL”.
2. Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a) Requisições da Secretaria Municipal de Administração de Duque Bacelar/MA;
 - b) Termos de Referência;
 - c) Departamento de Compras - Cotação de Preços;
 - d) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo Ordenador de Despesa;
 - e) Autuação em Processo de Pregão Eletrônico (Processo Administrativo nº 024.2023);
 - f) Minuta de Edital;
 - g) Minuta de Contrato.
3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.
4. É o relatório.



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 113
Proc. N° _____
Rubrica _____

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
7. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos.
8. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 114
Proc. Nº _____
Rubrica _____

- serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.
9. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
10. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Esta política de privacidade descreve como a Duque Bacelar coleta, utiliza, divulga e protege as informações pessoais que você nos fornece ao utilizar nossos produtos e serviços. Esta política aplica-se a todos os produtos e serviços oferecidos pela Duque Bacelar, incluindo, mas não se limitando a, nossos produtos e serviços online e offline.

3. **Finalidade do Tratamento**
As informações pessoais que você nos fornece são utilizadas para fornecer nossos produtos e serviços, melhorar a qualidade dos mesmos e personalizar a experiência do usuário. Também podemos utilizar suas informações para fins de marketing, incluindo a divulgação de nossos produtos e serviços para você e para outros usuários que possam ter interesse em nossos produtos e serviços.

10. **Transferência de Dados**
Nossas informações pessoais podem ser transferidas para outros países, incluindo para países que não possuem o mesmo nível de proteção de dados pessoais que o Brasil. A transferência de dados para outros países é necessária para a prestação dos nossos produtos e serviços e para a melhoria da qualidade dos mesmos.

11. **Segurança**
Adotamos medidas técnicas e organizacionais para proteger suas informações pessoais contra o acesso não autorizado, a divulgação, a alteração e a destruição. No entanto, não podemos garantir a segurança absoluta das suas informações pessoais, pois a segurança depende de vários fatores, incluindo a segurança dos nossos sistemas, a segurança dos nossos parceiros e a segurança dos nossos usuários.

12. **Contato**
Se você tiver alguma dúvida ou preocupação sobre esta política de privacidade, por favor, entre em contato conosco pelo e-mail privacidade@duquebacelar.com.br.

13. **Atualizações**
Esta política de privacidade pode ser atualizada periodicamente para refletir mudanças em nossos produtos e serviços ou em nossas práticas de privacidade. Quando houver alterações, notificaremos você por meio de um aviso em nosso site e/ou por e-mail.



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 115
Proc. N° _____
Rubrica _____

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

11. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.
12. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
13. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
14. Pois bem. Cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é a Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de aparelhos de academia ao ar livre e parque infantil, destinados à Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, conforme especificações constantes no ANEXO I do Edital..
15. O pregão eletrônico é uma das espécies da modalidade pregão, foi instituído pela Lei nº 10.520/2002, regulamentado através do Decreto nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 01/2021, utiliza do tipo menor preço, com o objetivo de realizar a escolha da proposta mais vantajosa para



MUNICIPALIDAD DE RACELMA
CALLE DE LA UNIÓN N.º 100
TELÉFONO: 02 22 22 22 22

El presente documento es de carácter confidencial y no debe ser divulgado sin el consentimiento expreso de la Municipalidad de Racelma.

En la ciudad de Racelma, a los días 15 de mayo del 2024, se reunió el Comité de Gestión Municipal para tratar el punto en materia de...

El Sr. Alcalde Municipal, Sr. Juan Carlos Rodríguez, presidió la reunión y dio la bienvenida a los señores concejales y funcionarios presentes.

Después de la lectura y aprobación del acta de la sesión anterior, se procedió a tratar el punto en materia de...

El Sr. Concejal Sr. Pedro Pablo Rodríguez, hizo un informe sobre el avance de los trabajos realizados en el área de...

Finalmente, se procedió a la aprobación del presente acta, el cual fue aprobado por unanimidad de los señores concejales presentes.

Administração em suas contratações, independentemente, do valor estimado, possui as mesmas.

FLS. N° 116
Proc. N° _____
Rubrica _____

regras básicas do pregão presencial, se torna diferente, uma vez que possui procedimentos específicos, principalmente, na questão em que não possui sessão com a presença física do pregoeiro e sua equipe, assim como dos representantes das empresas licitantes e os demais que venham ter interesse na participação do certame:

16. Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei n° 5.450/2005 estabelece, mormente o constante em seu art. 9º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente; III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

17. Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência

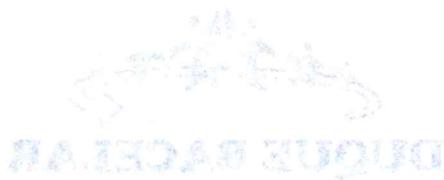


Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 197
Proc. Nº _____
Rubrica _____

- para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.
18. Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.
 19. Temos, no presente caso, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por item, a qual está devidamente autuada, numerada segundo série anual e instruída com a requisição de realização pelo setor competente, contendo ainda, os autos, a autorização da autoridade responsável.
 20. Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).
 21. Na minuta do Contrato acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.
 22. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO



PRIMEIRA REUNIÃO DE TRABALHO
COM O COMITÊ DE GESTÃO
DO PROJETO

Este documento contém o resumo das discussões e decisões tomadas durante a primeira reunião do Comitê de Gestão do Projeto, realizada em [data].

O objetivo principal desta reunião foi estabelecer a estrutura de trabalho e definir as responsabilidades de cada membro do Comitê.

Foram discutidos os aspectos organizacionais, incluindo a formação das subcomissões e a elaboração do plano de trabalho para o período de [período].

Concluiu-se que a estrutura proposta é adequada para a execução das atividades previstas no cronograma do projeto.

As decisões tomadas durante a reunião serão implementadas imediatamente, e o Comitê de Gestão será reunido novamente em [data] para avaliar o progresso.

Este documento serve como referência para todos os membros do Comitê de Gestão e para a equipe de trabalho.



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 118
Proc. Nº _____
Rubrica _____

23. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.
24. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Duque Bacelar/MA, 27 de março de 2023

Sandra Costa
Procuradora
OAB/PI 4650



INSTITUTO NACIONAL DE RAZA
CALLE DE LA RAZA, S/N. - BOGOTÁ, D. C.
TELÉFONO 471.1111

El presente informe tiene por objeto presentar los resultados de la encuesta realizada en el mes de julio de 1952, en el marco del estudio sobre la evolución de la estructura demográfica de la población colombiana, en el período comprendido entre 1940 y 1950. Los datos fueron obtenidos de los censos de 1940 y 1950, y se refieren a la población de 15 años y más de edad. El estudio se realizó en el marco del programa de estudios demográficos que se viene desarrollando en el Instituto Nacional de Raza, y que tiene por objeto conocer mejor la estructura y evolución de la población colombiana, y su relación con el desarrollo económico y social del país.

BOGOTÁ, D. C., 15 de mayo de 1953.

Dr. JOSÉ MARÍA BARRERO

Dr. JOSÉ MARÍA BARRERO
Dr. JOSÉ MARÍA BARRERO
Dr. JOSÉ MARÍA BARRERO